



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08/06/1995
C	
C	
C	Rubrica

Processo n.º 10840.002307/92-81

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.775

Recurso n.º: 95.282

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

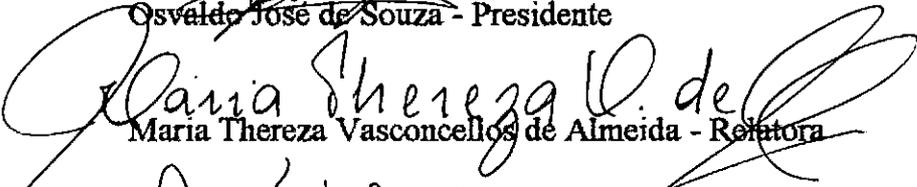
**CAA - MEDIDA JUDICIAL - A interposição de ação declaratória, precedida de medida cautelar de depósito, se não impede a realização do lançamento tributário, caracteriza, no entanto, renúncia ao direito de recorrer da exigência fiscal na via administrativa - Decreto-Lei n.º 1.737/79, art. 1.º, parág. 2.º .
Recurso de que não se toma conhecimento.**

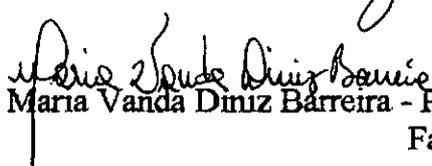
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a recorrente ingressado na via judicial. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.
HR/mdm/CF/GB



Processo n.º 10840.002307/92-81

Recurso n.º : 95.282

Acórdão n.º: 203-01.775

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05) em decorrência da mesma não ter declarado na DCTF e nem recolhido a Contribuição e o Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio de 1989 a dezembro de 1990.

Tempestivamente, a interessada procedeu à impugnação (fls. 07/13 e documentação de fls. 14/77), alegando, em síntese, que a exigência fiscal, além de ilegal, seria também inconstitucional. Acrescenta, ainda, que:

a) está amparada pela liminar de fls. 56, obtida em Medida Cautelar, a qual ordenou que a União se abstenha de cobrar a Contribuição e o Adicional de que tratam os Decretos-Leis n.ºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, e de impor à impugnante quaisquer sanções a partir daquela data;

b) os motivos pelos quais a impugnante insurgiu-se contra a cobrança dos tributos acham-se expostos nas iniciais das ações impetradas e que todas essas razões integram a presente impugnação;

c) todos os motivos por ela invocados, para insurgir-se contra o recolhimento dos tributos, foram integralmente acolhidos pelo MM Juiz da 4.ª Vara Federal de Brasília-DF, no Processo n.º 89.7952-2 (I-864/89), documento 4 a fls. 57;

d) o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região rejeitou recurso interposto pela União contra a sentença prolatada no Processo n.º 89.7952-2 (I-864/89) acolhendo argumento idêntico ao empregado pela impugnante na ação que impetrou (documento 5 a fls. 72/77);

e) a peça impositiva não pode subsistir, por estar irremediavelmente eivada do vício de nulidade, tendo em vista que estão sendo cobrados valores cuja exigibilidade está suspensa em razão de medida judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.002307/92-81

Acórdão n.º : 203-01.775

O fiscal autuante, em conformidade com o disposto no art. 19 do Decreto n.º 70.235/72, manifestou-se a fls. 79 e 191, informando, inicialmente, ser necessária para a competente e perfeita instrução do processo a juntada pela impugnante da cópia da liminar referida, comprovantes dos depósitos feitos judicialmente e cartas de fiança.

A fls. 81 a 190, cumprindo a interessada a determinação da fiscalização, juntou extensa documentação.

O autuante, a fls. 191, informa que, tendo a contribuinte depositado em juízo as quantias devidas a título de Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, o lançamento presente está com a exigibilidade suspensa.

Ressalta, no entanto, que os valores depositados judicialmente não coincidem com os "lançamentos", em virtude destes últimos serem "valor original", ou seja, o débito na data do fato gerador. "A quantia depositada foi feita no último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (certamente indexada)."

Em intimação acostada aos autos, a fls. 192, solicita a repartição fiscal a apresentação pela empresa da carta de fiança bancária, atualizada quanto ao prazo de validade e em valor suficiente para garantir o crédito tributário atinente ao período discutido.

A fls. 195, atendeu a autuada à solicitação acima referida.

A autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão n.º 394/93 (fls. 196/199), acolheu a impugnação, considerando-a tempestiva, indeferindo, no entanto, a defesa quanto ao mérito, mantendo o crédito tributário e determinando o prosseguimento da cobrança.

Cientificada em 26.07.93, interpôs a requerente Recurso Voluntário em 02.08.93 (fls. 204/209), patenteando seu inconformismo.

Invoca inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, trazendo basicamente as mesmas razões alegadas na peça inicial de defesa.

Ao final, requer seja aplicada a isonomia constitucional, "se porventura não for acolhida a suspensão ou cancelamento do procedimento administrativo."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.002307/92-81

Acórdão n.º : 203-01.775

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso Voluntário apresentado por parte devidamente habilitada mereceu, na opinião desta Relatora, as considerações a seguir expostas.

Observa-se discutir a recorrente a inconstitucionalidade da cobrança tributária ora guerreada, alegando, inclusive, à certa altura, que, tendo interposto ação na área jurídica, deve considerar-se prevento o julgador que em primeiro lugar apreciou a matéria.

Considero, assim, ter a própria empresa admitido que, pelo fato de ter buscado a esfera judiciária primeiramente, abdicou da apreciação administrativa do assunto.

Com efeito, reforçando o entendimento acima expresso, o § 2.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.737, de 20.12.79, dispõe:

"A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

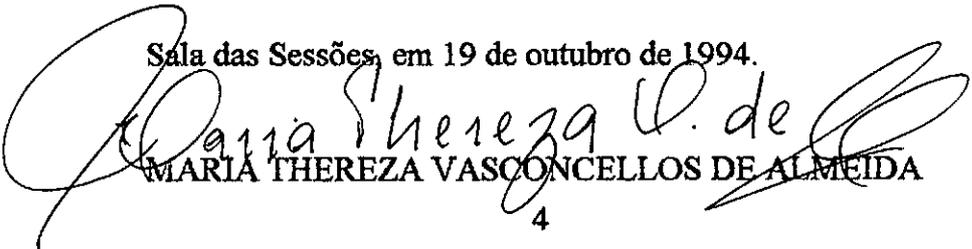
O mencionado dispositivo legal alcança exigências da Fazenda Nacional que ainda não se constituam em Dívida Ativa (art.38, § único, da Lei n.º 6.380/80) e, por tal, tem perfeita aplicação no caso em exame.

Portanto, com a medida judicial, a recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa.

Com base nessa conclusão tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Pelo exposto, em preliminar, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA